

PARECER JURÍDICO		
<b>AUTO DE INFRAÇÃO:</b> Nº 48694/2014	Processo: 02438/2001/003/2013	
EMBASAMENTO LEGAL: ART. 83, ANEXO I, CÓDIGO 116 e 122 DO DECRETO 44.844/08.		

AUTUADO:	Comercial Claros Montes Ltda	CNPJ: 21.672.183/0001-61
MUNICÍPIO(S):	Montes Claros/MG	ZONA: Urbana
Auto de Fiscalizaç	ão nº: 62154/2013	DATA: 14/11/13

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Izabella Christina Cruz Lunguinho – Gestora Ambiental/Jurídico	1401601-8	Languinho
<b>De acordo:</b> Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor Regional de Controle Processual	449.172-6	Minage



## PARECER - Doc. nº 0501382/2018

Processo nº 02438/2001/003/2013	
Auto de Infração nº 48694/2014	Data: 28/03/2014
Auto de fiscalização nº 62154/2013	Data: 14/11/2013
Infração: Art. 83, Anexo I, cód.116 e 122 do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Empreendedor/Recorrente: Comercial Claros Montes Ltda		
CNPJ: 21.672.183/0001-61	Município: Montes Claros/MG.	

Código da Infração	Descrição
116	Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.
122	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

## 01. Relatório

Conforme se verifica no relatório lançado no Parecer Jurídico nº 306/2016, anexado aos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 48694/2014, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de terem sido constatadas, em vistoria, as seguintes violações:

Descumprir determinação ou deliberação do COPAM, ou seja, não apresentou o Relatório Técnico da 2ª fase da investigação do passivo ambiental – BTEX e HPA, conforme previa a condicionante nº 04 da Licença de Operação Corretiva. E ainda por violação ao artigo 83, código 122 do Decreto 44.844/2008.

O infrator, após tomar conhecimento da infração, apresentou sua defesa administrativa.



Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelo parecer jurídico nº 306/2016 e parecer técnico de 30/11/2016, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 189.257,72 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), a ser corrigido monetariamente.

# 02. Notificação e recurso - juízo de admissibilidade

O autuado foi notificado da decisão em 09/01/2017 e conforme protocolo nº R0038909/2017, o recurso foi protocolado tempestivamente, na data de 06/02/2017.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDO, para fins de julgamento do mérito.

#### 03. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, a autuada alega, em síntese:

- -Nulidade do processo administrativo que gerou a DAE cerceamento de defesa;
- -Inexistência de contaminação ambiental causada pela suposta ausência de SUMPS;
- Atenuantes e impossibilidade de aplicação de agravante;
- -llegalidade na aplicação de juros e correção monetária;

Ao final, solicitou que fosse julgado insubsistente o auto de infração, com exclusão da multa, e casa fosse mantido, aplicar as atenuantes com diminuição em 50%, e ainda a redução de 90% das multas para pagamento à vista.

## 04. Análise dos fundamentos do recurso administrativo

O autuado dispõe sobre a nulidade do processo administrativo, que gerou cerceamento de defesa. Não cabe razão ao autuado, uma vez que foi houve notificação de todas as decisões do processo, desde a lavratura do auto de infração até a decisão de convalidação da sanção, julgada pelo Superintendente. O protocolo tempestivo da defesa e do recurso comprovam que não houve cerceamento de defesa. Foram seguidos todos os trâmites do Decreto 44.844, que estava vigente à época.

É alegado a inexistência de contaminação ambiental causada pela suposta ausência de SUMPS. Por se tratar de argumentação técnica, foi rebatida tal alegação no parecer técnico referente ao recurso.



O autuado alega a existência de atenuantes e a impossibilidade de aplicação de agravantes. Mais uma vez, não cabe razão ao autuado. As circunstâncias atenuantes e agravantes encontram-se no artigo 68 do Decreto 44.844, e são verificadas pelo técnico no momento da lavratura do auto de infração. Não foram verificadas atenuantes pelo técnico responsável pela lavratura, não sendo cabível as atenuantes solicitadas pelo autuado. No caso da agravante imposta, prevista no artigo 68, II, b, deve permanecer, uma vez que prevê a sua aplicação em casos danos ou perigo de danos à saúde humana, e o fato de haver a contaminação, conforme relatado no parecer técnico, já há, pelo menos, perigo de danos à saúde humana.

Argumenta ainda a ilegalidade na aplicação de juros e correção monetária. Há expressa previsão no Decreto 44.844 a respeito da correção monetária, no artigo 48, § 3º "O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês".

Por fim é requerido a emissão do DAE para pagamento a vista com redução de 90% nos termos do art. 10, I da lei 21.735/2015, porém tal legislação foi regulamentada pelo Decreto 47.246/2017 que prevê a redução de 90% dos acréscimos legais de débitos existentes anteriores a 31 de dezembro de 2014 e que fizessem a adesão ao programa regularize por meio do endereço eletrônico da Semad até dia 31 de novembro de 2017, nos termos do art. 11 do Decreto 47.246/2017. Cabia ao recorrente a iniciativa da adesão ao programa para usufruir do benefício, se não houve adesão no momento oportuno cessou a possibilidade.

Portanto, os fundamentos apresentados no recurso não são suficientes para gerar a nulidade ou a descaracterização do auto de infração em comento, com a penalidade nele aplicada.

#### 05. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional, que convalidou a aplicação da multa ao autuado.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.



Montes Claros, 13 de julho de 2018.

Gestor Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer	MASP	Assinatura
Izabella Christina Cruz Lunguinho	1401601-8	Salinguinho

